



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

“Antonio Francisco Ortega Batel”

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 14ª. LEGISLATURA

PAUTA DA 27ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DELIBERATIVA/2019

Data: 24 de Setembro de 2019

Horário início: 19h30

Local: Plenário Sidnei Sanches

EXPEDIENTE: (duração 01 hora e 30 minutos – Art. 109 em diante)

Abertura: Pela grandeza da Pátria e do Município de Nova Andradina, declaro aberta a

VIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DELIBERATIVA/2019

HINO DE NOVA ANDRADINA e LEITURA BÍBLICA -

Leitura e Votação da Ata da Sessão anterior (Art. 110)

I –Leitura do Expediente recebido de diversos (Art. 111) – *LER Relação com tópicos em anexo.*

II –Leitura do Expediente recebido do Executivo e Secretarias (Art. 111).

III – Leitura do Expediente apresentado pelos Vereadores (Art. 111.)

IV – Leitura das proposições: (Art. 111 - §1º);

1- PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO

25/2019	Prefeito	PROJETO DE LEI Nº 25, de 19 de Setembro de 2019 , “Institui a Campanha Agosto Lilás e o Programa Maria da Penha vai a Escola visando sensibilizar a sociedade sobre violência doméstica e familiar contra a mulher e a divulgar a Lei Maria da Penha”.
---------	----------	---

2- PARECER

55/2019	Prefeito	PROJETO DE LEI Nº 24, de 9 de Setembro de 2019 , “Autoriza o Poder Executivo a vincular-se como associado das Organizações Sociais sem fins lucrativos que especifica, regulamenta o pagamento das respectivas contribuições financeiras, e dá outras providências”.
56/2019	Prefeito	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9, de 26 de Agosto de 2019 , “Dispõe sobre a criação de ossuário no cemitério público Santa Barbará do Município de Nova Andradina-MS, e dá outras providências”.
57/2019	Prefeito	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, de 30 de Agosto de 2019 , “Dispõe sobre a concessão de verba indenizatória para os agentes públicos municipais que compuserem a Comissão de Regularização Fundiária de imóveis situados no Município de Nova Andradina - MS, e dá outras providências”.

3 -REQUERIMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

74/2019	Vereador Mario Ferreira de Oliveira - PR "Marião da Saúde"	REQUER A MESA DIRETORA que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , e ao Secretário Municipal de Finanças e Gestão, Sr. Emerson Nantes , requerendo que prestem as seguintes informações complementares do requerimento 67/2019: a) Relação dos cargos comissionados efetivos da Prefeitura Municipal, por secretarias; Relação nominal com valores dos cargos; E ainda requer informações complementares dos contratados, uma vez que foram enviados através do ofício nº890/2019 somente os temporários;
75/2019	Vereador José Ferraz Chagas Filho – PSDB "Valmirá do Pax"	REQUER À MESA DIRETORA que seja encaminhado expediente ao Prefeito, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , com cópia ao Secretário Municipal de Saúde Sr. ARION AISLAN DE SOUZA , solicitando as seguintes respostas: 01-Já esta sendo providenciado um Médico Psiquiatra para o CAPS. 02-Qual providencia esta sendo tomada? 03- E qual o prazo?
76/2019	Vereador Sandro Roberto Hoici – DEM	REQUER À MESA DIRETORA que seja encaminhado expediente ao Prefeito, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA e ao Secretário Municipal de Saúde, Sr. ARION AISLAN , requerendo as seguintes informações sobre as obras do CEM: a) Qual o cronograma de início e termino das obras? b) Quais os recursos programados? c) Quais recursos foram liberados e o valor de cada? d) Qual valor da contrapartida municipal?

4-INDICAÇÃO

373/2019	Vereador Wilson Almeida da Silva – PT	INDICA À MESA DIRETORA que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , e ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. ROBERTO GINELL , solicitando que seja instalado um ponto de Ônibus na beira da rodovia MS 134 na Fazenda Booreté.
----------	---------------------------------------	--



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

374/2019	Vereador Wilson Almeida da Silva – PT	INDICA À MESA DIRETORA que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , ao Secretário de Serviços Públicos Sr. ROBERTO GINELL e ao Secretário Municipal de Infraestrutura Sr. JULIO CESAR CASTRO MARQUES , Solicitando que seja executado serviço de pavimentação asfáltica no prolongamento da Rua Walter Hubacher, no trecho entre a Rua Pastor Julio de Alencar ao Asilo Lar Sagrado Coração de Jesus.
375/2019	Vereador Mario Ferreira de Oliveira - PR "Marião da Saúde"	INDICA À MESA DIRETORA , que seja encaminhado ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , ao Secretário de Saúde, Sr. ARION AISLAN DE SOUSA e ao Diretor do Hospital Regional, Sr. NELSON CUSTÓDIO , solicitando que seja implantado um AMBULATÓRIO DE ONCOLOGIA no Hospital Regional.
376/2019	Vereadores Ricardo Lima – DEM e Vailton Vlademir Sordi – MDB	INDICAM À MESA DIRETORA que seja encaminhado expediente ao <i>Prefeito</i> , Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , ao <i>Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes</i> , Sr. FABIO ZANATA e ao <i>Diretor Presidente da FUNAEL</i> , Sr. WILLIAN DA SILVA MORAES , e ao <i>Secretário Municipal de Finanças e Gestão</i> , Sr. EMERSOM NANTES , solicitando que seja realizada a compra de novos assentos dos bancos de reservas do Estádio Luiz Soares Andrade (Andradão) para uma melhor segurança e conforto aos atletas que fazem uso para suas práticas esportivas.
377/2019	Vereador José Ferraz Chagas Filho – PSDB "Valmirá do Pax".	INDICA À MESA DIRETORA , que seja encaminhado expediente ao Prefeito, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , e ao Secretário de Finanças e Gestão , Sr. EMERSON NANTES DE MATOS . Solicitando que seja implantado os efeitos legais do decreto nº 5.402 de 1º de maio de 1943, que concede folga aos trabalhadores no dia do seu aniversário.
378/2019	Vereador Ricardo Lima – DEM	INDICA À MESA DIRETORA que seja encaminhado expediente ao <i>Prefeito</i> , Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , o <i>Secretário Municipal de Saúde</i> Sr. ARION AISLAN DE SOUZA , reiterando a Indicação 329/2018 , indicando a implantação do Programa "médico nas creches e escolas do município".



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

379/2019	Vereador Ricardo Lima – DEM	INDICA À MESA DIRETORA que seja encaminhado expediente ao <i>Prefeito</i> , SR. JOSÉ GILBERTO GARCIA , ao Governador do Estado, SR. REINALDO AZAMBUJA , ao <i>Deputado Estadual</i> , SR. JOSÉ TEIXEIRA , e ao <i>Tenente Coronel do 8º B.P.M. de Nova Andradina</i> , SR. ANDRÉ HENRIQUE DE DEUS MACEDO , reiterando Indicação nº 12/2018 , indicando a sua intercessão junto ao Ministério da Defesa, estudos no sentido de dotar Nova Andradina de um Pelotão do Exército Brasileiro.
380/2019	Vereadora Joana Darc Bono Garcia - PR	INDICA À MESA DIRETORA que seja encaminhado expediente ao <i>Prefeito</i> , Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , e á <i>Secretario Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos</i> , Sr. ROBERTO GINELL , solicitando para que seja feito a implantação de Traffic Calming em frente da Escola Marechal Rondon localizada Rua Anaurilandia e a demarcação faixa de pedestre que se encontra apagada, situada na Av. Ivinhema, na lateral da Escola Marechal.
381/2019	Vereador Mario Ferreira de Oliveira - PR "Marião da Saúde"	INDICA À MESA DIRETORA , que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, SR. JOSÉ GILBERTO GARCIA , ao Secretário Municipal de Serviços Públicos Sr. ROBERTO GINELL , ao Secretário Municipal de Infraestrutura Sr. JÚLIO CÉSAR CASTRO MARQUES , com cópia aos Senhores Wanderley F. da Silva e Renato P. Silva , representantes dos moradores do local, solicitando pavimentação na Rua Gino Lima, bairro Alvorada e Rua Maria Eugênia de Araújo, bairro Profº Edson Zanata.
382/2019	Vereador Vailton Vlademir Sordi – MDB"Amarelinho"	INDICA À MESA DIRETORA , que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA e ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. ROBERTO GINELL , solicitando que seja realizado o plantio de grama do tipo esmeralda em toda extensão do canteiro entre a Avenida Masahiko Azuma e a Rua Angela Maria dos Santos Veloso localizadas no bairro Portal do Parque.
383/2019	Vereadores Edeildo Gonçalves dos Santos – PSDB "Deildo Piscineiro" E Joana Darc Bono Garcia - PR	INDICAM À MESA , que seja encaminhado expediente ao Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. JULIO CÉSAR CASTRO MARQUES , reiterando Indicação 484/2017 , solicitando que seja viabilizado um estudo técnico para a construção de uma cobertura fechada na área da piscina e a instalação de um kit de aquecedor solar, no Centro de Convivência do Idoso – Conviver.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

384/2019	Vereador Airton Castro de Pereira - PDT	INDICA À MESA , que seja encaminhado expediente ao Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. JÚLIO CÉSAR CASTRO MARQUES , ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. ROBERTO GINELL , e ao Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte, Sr. FÁBIO ZANATA , solicitando que seja viabilizada em caráter de urgência a reforma da calçada existente, transformando-a ecologicamente correta, localizada em frente à Escola Municipal Efantina de Quadros.
385/2019	Vereador Airton Castro de Pereira - PDT	INDICA À MESA , que seja encaminhado expediente ao Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. JULIO CÉSAR CASTRO MARQUES , ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. ROBERTO GINELL , e ao Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte, Sr. FÁBIO ZANATA , solicitando que seja viabilizada em caráter de urgência a construção de um muro que encontra-se entre o Hospital Regional e a Escola Municipal Efantina de Quadros e também o restabelecimento do encanamento de esgoto.
386/2019	Vereadores Joana Darc Bono Garcia – PR e Airton Castro de Pereira - PDT	INDICAM À MESA DIRETORA que seja encaminhado expediente ao Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA ao Secretário Municipal de Serviços Públicos, Sr. ROBERTO GINELL e ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. JÚLIO CÉSAR CASTRO MARQUES , reiterando a Indicação nº 66/2017 , que solicita que seja viabilizada a implantação de placas indicativas, com denominação das ruas em todo perímetro urbano e placas indicativa nos lotes, e assentamento STA. OLGA e TEJIM.
387/2019	Vereador Quemuel de Alencar Florentino - PDT	INDICA À MESA DIRETORA , que seja encaminhado expediente Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA , ao Secretario Municipal de Serviços Públicos, Sr. ROBERTO GINELL , solicitando RECAPEAMENTO ASFALTICO , na Rua João Teodoro Braga na altura do numero 514 e 524.

5 – MOÇÃO

23/2019	Vereador Vailton Vlademir Sordi – MDB“Amarelinho”	REQUER À MESA DIRETORA que seja encaminhada MOÇÃO DE PARABENIZAÇÃO à professora Jéssica de Souza Lima e aos alunos do Ensino Médio da Escola Estadual Professora Fátima Gaiotto Sampaio, pelo Projeto " Mulheres Inspiradoras ".
---------	---	--

V- Uso da Palavra no Expediente –Tema livre-(Art. 112)

INTERVALO -10 minutos

TRIBUNA LIVRE (Arts. 37 e 123.)

ORDEM DO DIA: (Art. 113).

Uso da Palavra na Explicação Pessoal - (Art. 121) – (30 minutos - sorteio) Manifestação sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

6 - VOTAÇÃO DOS PROJETOS

24/2019	Prefeito	PROJETO DE LEI Nº 24, de 9 de Setembro de 2019 , "Autoriza o Poder Executivo a vincular-se como associado das Organizações Sociais sem fins lucrativos que especifica, regulamenta o pagamento das respectivas contribuições financeiras, e dá outras providências".
	Prefeito	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9, de 26 de Agosto de 2019 , "Dispõe sobre a criação de ossuário no cemitério público Santa Barbará do Município de Nova Andradina-MS, e dá outras providências".
	Prefeito	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, de 30 de Agosto de 2019 , "Dispõe sobre a concessão de verba indenizatória para os agentes públicos municipais que compuserem a Comissão de Regularização Fundiária de imóveis situados no Município de Nova Andradina - MS, e dá outras providências".

ENCERRAMENTO –

Declaro encerrada a presente sessão agradecendo a presença de todos, e convidando-os para a 28ª. SESSÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA, a realizar-se em 01 de Outubro de 2019, às 19:30 hs.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9, de 26 de Agosto de 2019.

Dispõe sobre a criação de ossuário no cemitério público Santa Barbará do Município de Nova Andradina-MS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1ºO cemitério público Santa Barbará do Município de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, tem caráter secular e será administrado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Administração, ficando franqueado o seu uso ao público sem distinção de raça, credo, cor ou nacionalidade, observadas as determinações deste Regulamento e das demais legislações vigentes no país.

Art. 2ºO recinto do cemitério é livre a todos os cultos religiosos para a prática



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

dos respectivos ritos, desde que não ofendam a moral pública e as leis do país, respeitando o horário de funcionamento do cemitério.

Art. 3º As coroas, flores e outros materiais usados nos funerais serão retirados pela Administração, logo que estiverem em mau estado de conservação, sem que os interessados tenham direito à reclamação.

Art. 4º As taxas devidas pela prestação de serviços de inumação, transferência de sepulturas e perpetuidade são as estabelecidas pelo Código Tributário do Município.

Art. 5º Para efeito do disposto nesta Lei ficam adotadas as seguintes definições:

I -Cemitério – área destinada a sepultamentos;

II -Sepultura ou gaveta – espaço unitário, destinado à inumação;

III -Inumar ou sepultar – ato de colocar pessoa falecida, membros amputados e restos mortais em local adequado;

IV -Exumar – ato de retirar pessoa falecida, partes ou restos mortais do local em que se ache sepultado;

V -Reinumar – ato de reintroduzir a pessoa falecida ou os restos mortais, após exumação, na mesma sepultura ou em outra;

VI -Construção tumular – construção erigida em uma sepultura, dotada ou não de compartimentos para sepultamento ou colocação de despojos provenientes de exumações, compreendendo-se:

a) Carneira ou gaveta – unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos existentes em uma construção tumular;

b) Jazigo ou nicho – compartimento destinado a sepultamento contido;

c) Mausoléu – monumento funerário suntuoso;

VII -Urna ossuária – recipiente de tamanho adequado para conter ossos ou partes de corpos exumados, devidamente identificados;

VIII -Ossuário Individual – Compartimento individual edificado em concreto armado ou alvenaria destinado a guarda de ossos provenientes efetuadas no cemitério Santa Barbara ou oriundas de outras localidades, sempre a requerimento das partes interessadas e deferida pelo Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

IX -Ossuário Coletivo – Compartimento Coletivo de dimensões amplas, com paredes em concreto armado ou alvenaria, destinada a guarda de ossos oriundos de exumações feitas no cemitério, quando não houver manifestação de interessados notificados pessoalmente, por carta com AR ou publicações editalícias em Diário Oficial;

X -Translado – ato de remover pessoa falecida ou restos mortais de um lugar para outro;

CAPÍTULO II
DA UTILIZAÇÃO DO CEMITÉRIO E DAS INUMAÇÕES

Art. 6º Cada morto terá uma sepultura, classificadas em:

I -Temporárias;

II – Perpétuas;

a) Sepultura temporária é a cedida pelo prazo de 5 (cinco) anos, após os quais serão exumados os restos mortais nela existente e transferidos para o ossuário coletivo do Cemitério.

b) Os sepultamentos de indigentes serão feitos em sepulturas temporárias, a título gratuito, pelo prazo de 5 (cinco) anos, após os quais serão exumados os restos mortais nela existente e transferidos para o ossuário coletivo do Cemitério.

c) Sepultura perpétua são as obtidas pelos interessados através de concessão administrativa, com renovação da concessão a cada 05 (cinco) anos.

d) A concessão perpétua a que se refere esta lei é pessoal e intransferível por ato intervivos, admitindo-se, contudo, a transferência causa mortis para sucessor legítimo, em consonância com o disposto no artigo 1.829 do Código Civil.

e) Terá o titular da concessão de sepultura perpétua a obrigação de construir as calçadas que circundam os jazigos, de conformidade com a área e o estabelecido pela Administração do Cemitério.

Art. 7º Os sepultamentos serão realizados mediante apresentação de Certidão de Óbito, fornecida Pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, da Comarca em que se tiver dado o falecimento, na forma da Lei.

Art. 8º A administração do cemitério transcrever-se-á em livro próprio de Registro de Sepultamento e em Ficha de Sepultamento, por cópia fiel a certidão de óbito, todos os dados que possam identificar o falecido, arquivando-se a certidão de óbito.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Art. 9º Na impossibilidade real e absoluta de ser fornecida a certidão de óbito, ou em caso de moléstia epidêmica e contagiosa que imponha o sepultamento imediato, este se processará com a autorização do Poder Executivo e demais autoridades legais competentes, além do atestado médico do óbito, cujos documentos conterão elementos que identifiquem o morto, obedecendo-se após, o disposto no artigo 7º desta norma.

Art. 10 Não sendo possível a expedição de ordem expressa das autoridades legais competentes, nenhum cadáver permanecerá insepulto, após 36 (trinta e seis) horas do falecimento.

Art. 11 Os sepultamentos serão realizados em covas rasas ou sepulturas abertas em terreno construído e obtido pelos interessados mediante concessão feita pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único – A concessão terá prazo fixo de 05 (cinco) anos, sendo renovável, a pedido do concessionário ou seus herdeiros.

CAPÍTULO III
DAS EXUMAÇÕES

Art. 12 Nenhuma exumação se fará antes de decorridos 05 (cinco) anos da data de inumação, salvo quando:

I - Houver autorização expressa do Poder Executivo Municipal;

II - For requisitada oficialmente pela autoridade judicial;

III - Já houver decorrido o prazo de duração da concessão;

IV - O concessionário violar dispositivo deste regulamento ou condição;

V - da concessão, que importe na sua cassação;

VI - O concessionário necessitar do local para outro sepultamento, obedecidas às disposições deste artigo.

Art. 13 No caso do item I do artigo 12, as autorizações só serão fornecidas pelo Poder Executivo e a seu juízo mediante requerimento, firmado pelo interessado e que deverá conter:

a) Qualificação do solicitante;

b) Razão do pedido;

c) Causa da morte do "de cujus";



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

d) Autorização e consentimento da autoridade policial competente;

e) Autorização da autoridade consular, se se tratar de estrangeiro, sem descendente no país.

§1º A exumação se fará com as cautelas e cuidados recomendados pelas autoridades sanitárias.

§2º Para transladação de restos mortais para fora do Município, depois de decorridos os prazos regulamentares, o interessado protocolara requerimento na Prefeitura Municipal e apresentará urna confeccionada de acordo com as normas técnicas aprovadas pelas autoridades competentes e Declaração do Cemitério de destino contendo informações detalhadas do local onde os restos mortais a serem trasladados serão sepultados.

CAPÍTULO IV **DOS OSSUÁRIOS**

Art. 14 Fica o Executivo Municipal autorizado a criar Ossuários Individuais e Coletivos no Cemitério Público Municipal Santa Barbara de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, para remanejamento de restos mortais.

Art. 15 Para efeitos dessa lei, denominam-se ossuários individuais as estruturas verticais com medidas aproximadas de 0,60 cm (sessenta centímetros) de comprimento, 0,40 cm (quarenta centímetros) de largura e 0,30 (trinta centímetros) de altura. A urna ossuária deverá ter altura máxima de 3,00m (três metros) em relação ao nível do piso adjacente, podendo acomodar, verticalmente, até o máximo de 08 (oito) urnas, destinadas à realocação de ossos proveniente de sepulturas que se encontrem em uma das seguintes situações:

§1º As que os concessionários, espontaneamente, desejarem realocar os restos mortais de sepultamentos realizados há mais de 5 (cinco) anos, para fins de desocupação total da sepultura.

§2º Os concessionários de qualquer tipo de sepulturas perpétuas ou temporárias em estado de abandono ou ruína serão convocados por edital, publicado no quadro de avisos de Prefeitura e em jornal oficial, de cujo texto se dará conhecimento ao concessionário ou família para que procedam aos serviços necessários dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

§3º No prazo estipulado nos avisos, o concessionário ou família deverá manifestar o interesse de transladar os restos mortais para o ossuário individual por não ter condições de manter a sepultura com os cuidados exigidos nesta Lei, porém assume os pagamentos das taxas estipuladas no Código Tributário Municipal.

Art. 16 Para efeitos dessa lei, denominam-se ossuários coletivos as estruturas verticais com medidas aproximadas de 3,00 mts (três metros) de comprimento, 0,40 cm



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

(quarenta centímetros) de largura e 0,30 (trinta centímetros) de altura. A urna ossuária deverá ter altura máxima de 3,00m (três metros) em relação ao nível do piso adjacente, podendo acomodar, verticalmente, até o máximo de 08 (oito) urnas, destinadas à realocação de ossos proveniente de sepulturas que se encontrem em uma das seguintes situações:

I - Sem renovação da concessão ou abandonadas por período superior a 5 (cinco) anos;

II - Provenientes de doações realizadas a tempo igual ou superior a 5 (cinco) anos, excetuando-se os casos em que haja a regularização do terreno cedido;

III - As que os proprietários, espontaneamente, desejarem realocar os restos mortais de sepultamentos realizados há mais de 5 (cinco) anos, para fins de desocupação total da sepultura;

Art. 17 Estes ossuários serão destinados ao recolhimento de ossos provenientes de sepulturas, as quais se encontram em algumas das situações supramencionadas no Cemitério Municipal Santa Barbara de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 18 As sepulturas provenientes de doações, que estão a mais de 5 (cinco) anos sem a regularização e/ou que não foram adquiridas, poderão ser reutilizadas e os restos mortais direcionados ao Ossuário.

Art. 19 As despesas decorrentes dos investimentos propostos pela presente lei serão custeadas pela comercialização de espaços que serão abertos com a remoção das sepulturas não identificadas não regularizadas e/ou abandonadas, e as espontaneamente desocupadas, as quais serão suplementadas, se necessário.

Art. 20 O Executivo Municipal, através de Decreto, estabelecerá normas aos familiares, estipulando um prazo máximo de 90 (noventa) dias, para a regularização da situação de cada sepultura encontrada em estado de abandono e as espontaneamente desocupadas.

CAPÍTULO V

DOS REGISTROS

Art. 21 Os ossuários contarão com 1 (um) livro de registros no qual serão registradas e numeradas as realocações realizadas.

Art. 22 Os nomes constantes nos livros e/ou meios eletrônicos de registros de sepultamento, exumações e ossuários serão escritos por extenso e sem abreviações.

Parágrafo único. As identificações mencionadas neste artigo não deverão conter emendas, rasuras, borrões ou situações de qualquer natureza que prejudiquem a legibilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Art. 23 As exumações deverão ocorrer diante da presença de um servidor público específico (coveiro) e um servidor público responsável pela administração do cemitério, sendo que todos os procedimentos deverão ser registrados, comprovando o estado de abandono da sepultura.

CAPÍTULO VI
DAS OBRIGAÇÕES DO TITULAR DA CONCESSÃO

Art. 24 Compete ao titular da concessão de uso do jazigo, seus herdeiros ou sucessores:

I – manter o cadastro atualizado junto à administração do cemitério;

II – pagar anualmente as tarifas de manutenção e serviços referente à concessão de uso;

III – conservar o jazigo limpo e em perfeito estado de conservação, sem a presença de vasos ou recipientes que acumulem água parada.

Art. 25 Para a construção de monumentos ou ornamentos, o interessado deverá, antecipadamente, procurar o administrador do cemitério que lhe fornecerá o alinhamento de acordo com a planta geral do cemitério e autorização para a construção.

Art. 26 Por ocasião dos reparos e construções dos jazigos, é de responsabilidade do titular da concessão, a limpeza e desobstrução do local, após o término das obras, sendo vedado, dentro do cemitério, o trabalho de preparo de pedra ou de quaisquer outros materiais que deverão entrar já em condição de ser utilizados imediatamente.

§1º É vedado o acúmulo de material nas vias internas de cemitério, devendo os restos de materiais provenientes de obras serem removidos imediatamente pelos responsáveis.

§2º Qualquer obra nos jazigos somente será liberada de segunda a sexta-feira, em horário de funcionamento do Paço Municipal, salvo em situações excepcionais e/ou autorizadas pelo Poder Executivo.

§3º A realização de limpezas nos jazigos poderão ser realizadas de segunda a sexta-feira, em horário de funcionamento do Paço Municipal, salvo em situações excepcionais e/ou autorizadas pelo Poder Executivo.

Art. 27 Não será permitido executar no Cemitério Municipal obras, construções, demolições, reformas, colocação ou retirada de lápides no período de 28 de outubro a 04 de novembro de cada ano, exceto em ocorrência de óbitos.

Art. 28 As sepulturas deverão obedecer aos preceitos de decência, segurança



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

e salubridade.

Art. 29O não cumprimento das obrigações do titular da concessão de uso deverá ser notificado, pelo administrador, ao órgão competente, que se incumbirá das providências cabíveis, declarando, quando for o caso, o abandono do jazigo.

Art. 30As sepulturas não ocupadas, que foram adquiridas a título de sepultura reserva, deverão seguir as mesmas regras de conservação e manutenção das demais sepulturas, e manter o pagamento das taxas exigidas no Código Tributário Municipal, sob pena de serem retomadas pela administração municipal, caso seja caracterizado inequívoco abandono ou ruína.

CAPÍTULO VII **DA CADUCIDADE DA CONCESSÃO**

Art. 31A caducidade da concessão será declarada nos seguintes casos:

I – findo o prazo de 05 (cinco) anos para os jazigos por prazo determinado;

II – pela falta de pagamento, por cinco anos consecutivos, dos valores decorrentes do sepultamento ou da manutenção anual dos jazigos;

III -A caducidade da concessão perpétua ocorrerá quando o depósito funerário apresentar aspecto de abandono.

Parágrafo único. A falta de pagamento a que se refere o inciso II e na hipótese do inciso III, ambos deste artigo, autoriza o traslado dos restos mortais para o ossuário coletivo.

Art. 32 Os valores decorrentes da falta de pagamento, independentemente da sua natureza, deverão ser lançados como dívida ativa, na forma da lei.

CAPÍTULO VIII **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Art. 33Fica vedada a concessão de uso de terrenos mortuários e das sepulturas a título de reserva.

Art. 34Toda a ornamentação procedida nos cemitérios está sujeita à aprovação por parte do órgão responsável pela administração dos cemitérios públicos e somente poderá ser efetuada mediante licença ou autorização expedida pela Administração Municipal.

Art. 35Os casos omissos serão resolvidos pelo Administrador do Cemitério, com expressa anuência do Secretário Municipal de Planejamento e Administração, podendo regulamentar através de Decreto.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Art. 36 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, de 30 de Agosto de 2019.

Dispõe sobre a concessão de verba indenizatória para os agentes públicos municipais que compuserem a Comissão de Regularização Fundiária de imóveis situados no Município de Nova Andradina - MS, e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os agentes públicos municipais que compuserem a Comissão de Regularização Fundiária de imóveis situados no Município de Nova Andradina - MS farão jus a uma verba indenizatória, por sessão que comparecerem, no valor de 4 (quatro) UFM (s) – Unidades Fiscais do Município cada uma.

§1º As reuniões deverão ser realizadas fora do horário de expediente de todos os agentes públicos municipais que compõem a comissão de regularização, bem como, necessariamente, deverá ser lavrada ata contendo os debates realizados e também os atos realizados e deliberados pela comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

§2º Aos membros da Comissão de Regularização Fundiária de imóveis situados no Município de Nova Andradina - MS será pago até o máximo de 4 (quatro) indenizações mensais, de acordo com o critério exposto no *caput* deste artigo.

§3º O valor pago ao agente público municipal possui natureza indenizatória, não se constituindo em salário de contribuição e, por consequência, não possui reflexos em décimo terceiro, férias e demais verbas.

§4º A concessão da indenização exclui a percepção desta mesma parcela prevista em outros diplomas legais, excluindo, inclusive, o direito a percepção de eventuais horas extraordinárias.

Art. 2º Compete ao Prefeito Municipal designar, mediante decreto, uma comissão de regularização fundiária preferencialmente permanente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina - MS, 30 de agosto de 2019.

José Gilberto Garcia

PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 24, de 9 de Setembro de 2019.

Autoriza o Poder Executivo a vincular-se como associado das Organizações Sociais sem fins lucrativos que especifica, regulamenta o pagamento das respectivas contribuições financeiras, e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei autoriza o Poder Executivo a vincular-se como associado das Organizações Sociais sem fins lucrativos especificadas nos incisos do parágrafo único do artigo 3º desta lei e regulamenta o pagamento da contribuição financeira às respectivas entidades, consoante ao disposto no artigo 3º, IX, "b", da Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular-se como associado de Organizações Sociais sem fins lucrativos que desenvolvem atividades em defesa de políticas, programas e ações em favor dos interesses do Município, bem como efetuar o pagamento da respectiva contribuição financeira, desde que essas entidades estejam devidamente constituídas, nos termos da legislação vigente no país, e que comprovem a realização de atividades como:



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

I – articulação junto aos governos estadual e federal para a elaboração e implementação de programas, ações e projetos em favor do Município;

II – incidência junto à Assembleia Legislativa e Congresso Nacional durante discussão e trâmite de legislações afetas a políticas públicas e programas a serem implementados no Município;

III – mobilização de gestores municipais no interesse das causas que protejam e defendam as políticas públicas no município.

Art. 3º As Organizações Sociais as quais o Poder Executivo se associar deverão representar coletivamente os interesses do Município de maneira geral e, em específico, nas áreas que comprovarem relevante atuação.

Parágrafo único. São reconhecidas instituições de notória e relevante contribuição para as políticas públicas municipais, por suas atividades ao longo dos anos, sendo, por este motivo, entidades capazes de firmar termo de adesão e receber contribuição financeira do Município de Nova Andradina-MS:

I – Associação Brasileira de Municípios – ABM;

II – Confederação Nacional dos Municípios – CNM;

III – Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema - CODEVALE

IV - Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul – Assomasul;

Art. 4º Para viabilizar o pagamento da respectiva contribuição, o Município deverá se associar e firmar Termo de Filiação com cada uma das Organizações Sociais e receber, no mínimo, duas vezes ao ano um relatório de atividades desenvolvidas para comprovar as ações realizadas e a utilização dos recursos arrecadados por meio das contribuições financeiras.

Art. 5º Os valores referentes à contribuição financeira serão definidos por cada Organização Social, os quais não poderão ultrapassar os seguintes valores, que serão corrigidos anualmente pelo índice monetário IPCA-IBGE acumulado dos últimos doze meses a partir do dia 1º de janeiro de 2020:

I – Associação Brasileira de Municípios – ABM: R\$ 1.125,00 (um mil e cento e vinte e cinco reais), mensais;

II – Confederação Nacional dos Municípios – CNM: R\$ 1.536,00 (um mil e quinhentos e trinta e seis reais), mensais;

III – Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema – CODEVALE: R\$ 4.884,06 (quatro mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e seis centavos), mensais;

IV - Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul – Assomasul: R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), mensais.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo único. Os valores referentes à contribuição financeira para outras entidades, na forma do *caput* do artigo 3º desta lei, deverão ser compatíveis com os valores estabelecidos nos incisos deste artigo, considerando, entre outras coisas, a dimensão da abrangência da Organização Social e os direitos envolvidos.

Art. 6º A taxa de contribuição financeira a ser paga às Organizações Sociais deverá estar prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual dos exercícios seguintes.

Art. 7º O Termo de filiação previsto nesta lei será elaborado em nome do Município de Nova Andradina – MS e deverá ser firmado pelo Prefeito Municipal.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correção à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, autorizado o Poder Executivo a proceder as adequações necessárias para compatibilizá-lo, se for o caso.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 9 de setembro de 2019.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL